



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 194 /2023
Ref. GAB/SEGOV nº 76 /2023

Aracaju, 05 de dezembro de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 66 /2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que “*Altera o parágrafo único do art. 2º; revoga o inciso IV e altera o inciso VI, ambos do art. 6º; acrescenta o § 5º ao art. 10, todos da Lei nº 8.911, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 05/12/2023

Assinatura

Telma Purity Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 66/2023

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera o parágrafo único do art. 2º; revoga o inciso IV e altera o inciso VI, ambos do art. 6º; acrescenta o § 5º ao art. 10, todos da Lei nº 8.911, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Altera o parágrafo único do art. 2º; revoga o inciso IV e altera o inciso VI, ambos do art. 6º; acrescenta o § 5º ao art. 10, todos da Lei nº 8.911, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica, e dá providências correlatas.”*





MENSAGEM Nº 66/2023

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de promover alterações na Lei nº 8.911, de 28 de outubro de 2021, cujo teor dispões sobre a transação resolutive de litígios em relação a dívidas de natureza tributária ou não.

Especificamente, esta Propositura busca alcançar melhores resultados com o instituto da transação, permitindo algumas inovações na legislação sergipana que podem ampliar a recuperação de créditos devidos ao ente, reduzindo o estoque da dívida ativa e aumentando o fluxo de receitas do Estado de Sergipe.

Como se sabe, o objetivo da transação é diminuir o estoque da dívida ativa, bem como otimizar a atuação da SEFAZ e da PGE na cobrança dos créditos, tributários ou não, devidos ao Estado de Sergipe, diminuindo a sobrecarga do Poder Judiciário e viabilizando a percepção de valores cuja cobrança tem sido dificultosa.





MENSAGEM Nº 66 / 2023

Além disso, a transação é um instrumento de recuperação da conformidade tributária e financeira de empresas e empresários, permitindo a regularização de dívidas em relação ao Estado e salvaguardando empregos e geração de renda.

Nesse contexto, as mudanças promovidas pelo Projeto de Lei em anexo buscam otimizar a aplicação do instituto da transação em Sergipe, abrangendo as seguintes inovações:

a) permite-se a celebração de transação referente a créditos não ajuizados;

b) revoga-se a proibição de que devedores contumazes (definidos no art. 834, §4º do Regulamento do ICMS) celebrem transação, estabelecendo essa possibilidade, mas com condições mais rígidas do que aquelas vigentes contribuintes comuns;

c) permite-se que contribuintes que gozem de benefício fiscal ou outro regime especial possam celebrar transação, salvo aqueles participantes do Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial (PSDI).

Em relação à primeira inovação, é de se destacar que a atual redação da Lei nº 8.911, de 28 de outubro de 2021, exige a existência de, ao menos, uma execução, no seio da qual seria realizada a transação de todos os débitos incluindo os não ajuizados.





MENSAGEM Nº 66/2023

Contudo, é mais eficiente e econômico permitir que o contribuinte possa celebrar transação mesmo antes do ajuizamento da execução fiscal, acelerando a recuperação do crédito e o ingresso de receita nos cofres públicos.

Em relação à segunda inovação, tem-se que a proibição de os devedores contumazes celebrarem transação vem dificultando a recuperação desses créditos, mostrando-se razoável permitir que esses contribuintes possam fazê-lo, desde que preencham condições mais rígidas do que as exigidas para os contribuintes comuns, como pagamento em parcela única ou entrada em valor equivalente ao dobro do padrão.

Por fim, em relação à terceira inovação, avalia-se que apenas os beneficiários do PSDI devessem ser excluídos da possibilidade de transação, permitindo que os contribuintes aderentes a outros regimes especiais possam ser beneficiários da transação.

Senhores e Senhoras Deputados (as), como se nota, o anexo Projeto de Lei busca ampliar o alcance do instituto da transação, facilitando a regularização da situação fiscal de diversos contribuintes atualmente inadimplentes com o Estado de Sergipe, fato que reduzirá o estoque da dívida ativa e aumentará o fluxo de receitas para os cofres estaduais.

Portanto, Eminentíssimos Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de extrema importância, que está alinhada com as mais recentes iniciativas de conformidade fiscal e de autorregularização promovidas pelo





MENSAGEM Nº 66 / 2023

Governo de Sergipe, a exemplo do Programa “Amigo da Gente”, de que trata a Lei nº 9.242, de 20 de julho de 2023.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 05 de dezembro de 2023.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº
DE DE 2023

Altera o parágrafo único do art. 2º; revoga o inciso IV e altera o inciso VI, ambos do art. 6º; acrescenta o § 5º ao art. 10, todos da Lei nº 8.911, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 2º; revogado o inciso IV e alterado o inciso VI, ambos do art. 6º; acrescentado o § 5º ao art. 10, todos da Lei nº 8.911, de 28 de outubro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

.....
Parágrafo único. É possível a celebração de transação referente a débitos não ajuizados.” (NR)

“Art. 6º ...

.....
IV – (REVOGADO);

.....
VI - preveja redução de juros ou multas, para pagamento à vista ou parcelado, para dívidas de contribuintes que gozem de benefício do Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial (PSDI);

..... *” (NR)*

“Art. 10. ...





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº
DE DE 2023

.....

§ 5º A adesão à transação de devedor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 834, § 4º, do Decreto nº 21.400, de 10 de dezembro de 2002, será realizada mediante pagamento de parcela única ou lhe será exigida parcela de entrada equivalente ao dobro daquela fixada para os contribuintes em geral de acordo com o Rating calculado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso IV do art. 6º da Lei nº 8.911, de 28 de outubro de 2021.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.



GOVERNO DO ESTADO
LEI N.º. 8.911
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado de Sergipe, em juízo de oportunidade e conveniência, pode celebrar transação resolutiva de litígios em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

§ 1º A transação de natureza tributária deve ser realizada nos termos do art. 171 da Lei (Federal) nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 2º As transações celebradas com base nesta Lei devem ser publicadas em meio eletrônico, com informações sobre os seus termos, as partes e os valores das transações deferidas, resguardado o sigilo em relação à situação econômica ou financeira do contribuinte, nos termos do art. 198 da Lei (Federal) nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 2º A transação tem por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se:

I – aos créditos tributários ou não tributários do Estado de Sergipe, inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ e executados pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE;

II – no que couber, às dívidas ativas inscritas das Autarquias e Fundações Estaduais, cuja cobrança ou representação incubam à Procuradoria-Geral do Estado, por força de lei ou de convênio;

III - às execuções fiscais e às ações exacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

Parágrafo único. A dívida inscrita não executada pode ser incluída em transação ajuizada, a requerimento do devedor.



IV – renunciar aos direitos sobre os quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da lei processual, especialmente conforme a alínea “c” do inciso III do “caput” do art. 487 da Lei (Federal) nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º A celebração da transação implica confissão dos débitos nela contemplados e aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas em lei, regulamentos e edital aplicáveis, além daquelas previstas nos respectivos instrumentos, nos termos da lei processual, especialmente nos artigos 389 a 395 da Lei (Federal) nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Quando a transação deferida envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto na lei tributária, especialmente nos incisos I e VI do “caput” do art. 151 da Lei (Federal) nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 3º Os débitos abrangidos pela transação devem ser extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo, edital e regulamento.

§ 4º Os valores depositados e/ou bloqueados em juízo para garantia de ações judiciais incluídas nas transações devem ser integralmente imputados no valor líquido dos débitos, resolvendo-se o saldo devedor por meio de pagamento ou parcelamento na própria transação e o saldo credor por devolução em uma das ações em que os depósitos foram efetuados.

§ 5º Considera-se valor líquido dos débitos o valor a ser transacionado, depois da aplicação de eventuais reduções.

Art. 6º É vedada a transação que:

I – envolva débitos não inscritos em dívida ativa;

II – tenha por objeto a redução de multa penal e seus encargos;



III – incida sobre débitos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS, de empresa optante pelo Simples Nacional, ressalvada autorização legal ou do Comitê Gestor;

~~IV – envolva devedor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS, que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 834, § 4º, do Decreto nº 21.400, de 10 de dezembro de 2002;~~

V - reduza o montante principal do débito;

~~VI – preveja redução de juros ou multas, para pagamento à vista ou parcelado, para dívidas de contribuintes que gozem de benefício fiscal ou outro regime especial de tributação concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda;~~

VII – envolva o adicional de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza;

VIII – tenha por objeto, exclusivamente, ação de repetição de indébito.

§ 1º Na transação podem ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens imóveis, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Estado de Sergipe, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 2º É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras aplicáveis aos débitos em cobrança e objeto da transação.

§ 3º É vedada a transação em que resulta crédito para o devedor dos débitos transacionados.

Art. 7º Pelo ente público, a transação limita-se às seguintes transigências, vedada, em qualquer caso, a utilização de precatório ou ordens de pequeno valor para liquidação ou parcelamento do débito:



cabíveis, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital para adesão.

§ 5º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 02 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 9º A Procuradoria-Geral do Estado, ouvidos os órgãos e as entidades descentralizadas de origem do débito, deve fixar os termos e condições gerais aplicáveis às transações do exercício financeiro seguinte.

Art. 10. O Procurador-Geral do Estado deve regulamentar:

I – os procedimentos aplicáveis às transações individuais e por adesão, inclusive quanto à rescisão;

II – a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III – as situações em que a transação somente pode ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV – o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que devem ser apresentados;

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles, o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial;

VI – a vinculação das transigências de que trata o art. 7º desta Lei, ao grau de recuperabilidade das dívidas objeto da transação, que deve levar em conta as garantias dos débitos ajuizados, depósitos judiciais existentes, a possibilidade de êxito da Fazenda Pública na demanda, a idade da dívida, a capacidade de solvência do devedor e seu histórico de pagamentos e os custos da cobrança judicial;



VII – os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, respeitados o grau de recuperabilidade das dívidas de que trata o inciso V do “caput” deste artigo;

VIII – os editais para as transações por adesão, respeitados, quanto à recuperabilidade da dívida, os critérios de que trata o inciso V deste artigo;

IX – o valor do débito consolidado considerado de pequeno valor para fins de transação.

§ 1º O Procurador-Geral do Estado deve disciplinar a forma de cancelamento de débitos em transação e que estejam em litígio com causa anteriormente decidida desfavoravelmente à Fazenda, nos termos deste artigo.

§ 2º Da regulamentação de que trata o “caput” deste artigo devem constar as competências para processamento e deferimento da transação, por faixa de valor e por matéria.

§ 3º As informações sobre recuperabilidade da dívida de que trata o inciso V deste artigo devem ser consideradas sigilosas, podendo ser divulgadas, exclusivamente, ao devedor ou seu representante.

§ 4º A recuperabilidade da dívida, por aplicação dos critérios de que trata o inciso V do “caput” deste artigo, deve ser classificada em quatro categorias.

Art. 11. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do “caput” do art. 3º da Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não aplicados os demais critérios legais para opção pelo regime especial.

Art. 12. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei, somente podem ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003300350031003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 05/12/2023 13:40

Checksum: **CA32532954FDD458E7A8960E1595A51EAEEA1FA5649EDB6E5B21D7876F52D3C6**

